



Município de Comendador  
**Levy Gasparian**

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

Folha 02 Proc 082/2017

Alexandre da Costa Simões

AGENTE LEGISLATIVO

www.levygasparian.ma.gov.br

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

**COMENDADOR LEVY GASPARIAN, 05 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**Mensagem nº: 030/2017.**

RECIBO EM 06/12/17  
Cláudio Fontana  
1º SECRETÁRIO

**Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, que instituiu o Código Tributário do Município, e dá outras providências.**

**Exmo. Sr. Presidente;**

Sirvo-me da presente para encaminhar a esta Douta Casa, conforme anexo, o Projeto de Lei nº 030/2017, o qual visa alterar dispositivos da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, que instituiu o Código Tributário do Município, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em apreço tem a pretensão de adequar o Código Tributário Municipal às novas regras tributárias do ISSQN introduzidas pela Lei Complementar nº 157/2016, o que resultará em maior capacidade de arrecadação do Município, em especial no que tange aos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito.

Ressalta-se, oportunamente, que Vossa Senhoria, Vereador Carlos Alberto de Andrade, ora Presidente desta Casa, foi o primeiro a chamar a atenção para a necessidade de atermos às mudanças trazidas pela Lei Complementar nº 157/2016, contribuindo de forma essencial para o cumprimento das indispensáveis medidas que estão materializadas através do presente Projeto de Lei.

Segue em anexo a Nota Técnica emitida pelo Conselho Nacional de Municípios (Nota Técnica CNM 008/2017), que serviu de base para o texto submetido à apreciação dos nobres Edis, e que, portanto, certamente trará os esclarecimentos necessários para justificar sua conversão em Lei.

Ao final, em razão do princípio constitucional da anterioridade do exercício, solicito a Vossa Excelência, que dê tratamento em caráter de urgência ao Projeto de Lei nº 030/2017, sob pena de ficar comprometida irremediavelmente a arrecadação do ISSQN do Município no decorrer do ano de 2018.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria e os nobres pares protestos de elevada admiração e apreço.

  
Valter Luiz Lavinias Ribeiro  
Prefeito

Recebido em  
06/12/2017  
US

**Exmo. Senhor  
Carlos Alberto de Andrade Vasconcelos  
Presidente da Câmara de Vereadores de Comendador Levy Gasparian – RJ.**

**Uendell Girardi de Souza  
Aux. Administrativo e de  
Apelo Legislativo  
Matr. 9**

**NOTA TÉCNICA CNM Nº 008/2017 – (ATUALIZADA)**

Brasília, 01 de junho de 2017.

**ÁREA:** Finanças Municipais**TÍTULO:** **Orientações acerca da Nova Lei do ISS****REFERÊNCIA (S):** Lei Complementar 116/2003  
Lei complementar 157/2016  
Lei complementar 63/1990  
Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992)  
Constituição Federal de 1988

Considerando a publicação da Lei Complementar 157, de 30 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a publicação da Lei Complementar 157/2016 com a redação dos vetos, em 01 de junho de 2017;

Considerando que a partir de 30 de dezembro de 2017 será nula a lei ou o ato do Município ou do DF que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima.

Considerando que os Municípios devem editar suas leis, até preferencialmente outubro de 2017, o que permitirá a cobrança do ISS nas condições da nova Lei em 2018.

Considerando a necessidade de observância aos princípios constitucionais da Anterioridade do Exercício e da Anterioridade Nonagesimal;

**Esclarecemos:****O QUE OS MUNICÍPIOS DEVEM FAZER AGORA?****1. Editar Lei municipal**

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 dá a competência aos Entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) para criar e gerir tributos específicos, e ao



mesmo tempo impõe princípios a serem obedecidos por esses entes políticos, as chamadas Limitações ao Poder de tributar que afetam justamente a competência tributária.

O art. 150 da CF/88 estabelece que é vedado ao Município aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça e ainda veda aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que se haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Adicionalmente cumpre esclarecer que os Municípios não deverão se ater somente às regulamentações expressas da Lei, mas também sobre questões importantes que versem sobre as fiscalizações. Nesse sentido, cada Município é responsável por regulamentar a norma dentro de sua limitação tributária, como por exemplo, as obrigações acessórias que deverão comportar as novas modificações, consoante as leis locais vigentes.

Portanto, para a entrada em vigor das mudanças promovidas na Lei do ISS é **necessário que o Município edite sua Lei, preferencialmente até outubro deste exercício de 2017**, e está somente terá vigência para 2018.

Em alguns Municípios a legislação do ISS foi tratada no âmbito do Código Tributário Municipal (CTM) em outros ela foi tratada em Lei Complementar Municipal. Cada Ente local deve identificar tais normativos para então recepcionar as alterações da nova Lei do ISS.

## **2. Revogar normativos que reduzem a alíquota mínima aplicada de 2%**

A adequação nas Leis Municipais não será apenas para recepcionar as novas atividades e as novas regras de local de recolhimento do imposto, mas também para se adequar a uma mudança importante. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da nova Lei Complementar, esse artigo citado dispõe que a alíquota mínima de ISS é de 2% e que os Municípios não poderão conceder isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida.

Assim se o seu Município possui leis que promovam tais benefícios, essas deverão ser revogadas, sob pena de o gestor municipal estar sujeito às seguintes sanções:

- perda da função pública;
- suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos; e
- multa civil de até 3 vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido;



A partir do dia 30 de dezembro de 2017 será nula a lei ou o ato do Município que não cumpra com a determinação da alíquota mínima. Além do apontamento de improbidade outra pena é o Município ter de restituir ao prestador do serviço o valor efetivamente pago do ISS.

## PRINCIPAIS MUDANÇAS DA LEI COMPLEMENTAR 157/2016

### 1. Vetos derrubados, vigência a partir de 01 de junho de 2017.

Com a promulgação do texto que havia sido vetado, a Lei Complementar 157/2016 passa a valer com as seguintes mudanças:

#### 1.1 Mudança do local do pagamento:

- O ISS das operações de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário; e planos de atendimento e assistência médico-veterinária, será devido para o domicílio do tomador dos serviços.
- O ISS dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e de administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres será devido no domicílio do tomador do serviço.

**NOTA:** Nesses casos os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

- O ISS dos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring) e Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing) será devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

#### 1.2 Responsabilidade pelo crédito tributário

- Nos casos em que o estabelecimento prestador e o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço estejam localizados em territórios de entes tributantes distintos a responsabilidade será do tomador ou intermediário de serviço para recolher ao Município prejudicado o tributo, aplicada a alíquota mínima de 2%.

### 2. Alterações da Lei complementar 157/2017, vigente em 30 de dezembro de 2016

- Serviços listados nas exceções que sofreram alterações:

Além dos serviços listados no item acima desta nota, temos outros que não foram objeto de inclusão nas exceções mas sofreram alterações em suas redações e precisarão ser ajustados no âmbito dos normativos municipais, são eles:

- ✓ XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- ✓ XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- ✓ XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

- Fim da guerra fiscal, vigência para 30 de dezembro de 2017.

Achava-se que a fixação da alíquota mínima de 2%, por determinação da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002 poderia ao menos mitigar, a guerra fiscal entre os Entes federados. No entanto, mesmo com a determinação estabelecida nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) diversos Municípios ainda concediam benefícios aplicados diretamente à base de cálculo, o que fazia com que a alíquota efetiva do imposto ficasse abaixo dos 2%. Essa renúncia fiscal era uma afronta ao Pacto Federativo e feria o princípio da igualdade entre os entes municipais, intensificando ainda mais a guerra fiscal. Foi preciso passar 13 anos da aprovação da Lei Complementar nº 116, de 2003, para que de fato a determinação da alíquota mínima resolva o problema da guerra fiscal entre os entes federados. A nova Lei estabelece em seu Art. 8-A a alíquota mínima do ISS de 2%, esse dispositivo tem validade a partir de 30 de dezembro de 2017.

- Vedação de isenções e redução de base de cálculo, vigência para 30 de dezembro de 2017.

O Art. 8º-A da LC 157/2016 estabelece que o ISS não será objeto de concessão de isenção, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros inclusive de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%. A partir do dia 30 de dezembro de 2017 será nula a lei ou o ato do Município que não cumpra com a determinação da alíquota mínima, sob pena de ter de restituir ao prestador do serviço o valor efetivamente pago do ISS.

Exceção: Para as atividades descritas nos itens 7.02, 7.05 e 16.01 poderá ser concedido os incentivos vedados pelo Art. 8º-A da LC 157/2016.



- Alteração na Lei Complementar 63/1990 – em vigor desde 01 de janeiro de 2017

A Lei Complementar 63/1990 dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências. A alteração do Art. 3º estabelece que na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal, nesse caso deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.

Esse dispositivo tem a finalidade de corrigir a distorção cometida quando determinada empresa, que vende mercadorias em filiais distribuídas por vários Municípios, emite nota fiscal apenas pelo estabelecimento onde se localiza o seu centro de distribuição. Neste caso, o valor adicionado será computado apenas para o Município onde estiver localizado o centro de distribuição da referida empresa, sem que isso gere qualquer benefício aos Municípios onde são efetivamente comercializadas as mercadorias.

- Ampliação da Lista de Serviços.

a. *Itens que sofreram alterações, mas que já existiam:*

1.03 - Processamento, **armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos**, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programa de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, **independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.**

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, **reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.**

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e **semoventes.**

13.05–Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, **exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior**

**circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.**

14.05–Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, **costura, acabamento, polimento** e congeners de objetos quaisquer.

16.01 - Serviços de transporte **coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.**

25.02 - **Translado intramunicipal** e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

*b. Itens que foram incluídos na lista:*

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

14.14 - Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento;

Finanças Municipais

[financas@cnm.org.br](mailto:financas@cnm.org.br)

(61) 2101-6021/6009